

PARECER nº 83326116.2026.AGE - SUJUR

SEI Nº 0061108521.000001/2026-72

CONTRATO DE PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO - AGE. INEXIGIBILIDADE FUNDAMENTADA NO ART. 30, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2026. INEXIGIBILIDADE Nº 001/2026.

I - ESCLARECIMENTOS

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, §3º, da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica-jurídica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência, uma vez que este parecerista não adentrará nas questões de ordem técnica que é de responsabilidade da área solicitante por uma questão de competência organizacional.

II - RELATÓRIO

Trata-se de Contratação da Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, para a prestação contínua de serviços de publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, a fim de atender às necessidades da AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO - AGE, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas neste Termo de Referência.

Consulta sobre a possibilidade de contratação por inexigibilidade da CEPE (Companhia Editora de Pernambuco) em razão de ser a única autorizada a publicar o Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Foi juntado ao SEI os seguintes documentos:

- Solicitação de Compras(82459950);
- Termo de Referência 82472896;
- Atos constitutivos da CEPE (82462258, 83014926, 83016809, 83015380 e 83017370);
- Documentos dos Responsáveis Legais (83014227);
- Lei Estadual nº 6.065/1967 (Criação da CEPE) (82462031, 82462108, 83017370 e 82462182);
- Certidões de Regularidade Fiscal (83019509);
- Certidões de falência (83016978)
- Declaração de inexistência de fato impeditivo (83016543)
- Cópia do Diário Oficial de 05/04/2023 com o valor por publicação (82473013);
- Ofício DAF nº 016/2026 (83033412);
- Declaração de Dotação Orçamentária (83288261)
- Proposta para Análise e Autorização da Diretoria -PAD (83021003);
- Relatório de Licitação (83351196)

É o relatório, no essencial. Segue pronunciamento.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante, conforme expressa previsão constitucional:

Art. 37

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em algumas hipóteses autorizadas pela Lei de Licitações, os serviços ou produtos podem ser contratados diretamente dos fornecedores, sem necessidade de prévia

licitação. Estas exceções estão contempladas na Lei Federal nº 13.303/2006 como dispensa de licitação (arts. 28 e 29) e inexigibilidade de licitação (art. 30).

Verifica-se, portanto, que, diferentemente da dispensa de licitação, onde o legislador estabeleceu previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o Administrador está autorizado a promover a contratação direta, a inexigibilidade de licitação, traz em seu bojo a possibilidade de enquadrar diversas situações nos ditames do art. 30 da Lei nº 13.303/2006, uma vez que houve o reconhecimento pelo próprio texto legal de que era inviável exaurir as possibilidades de ausência de competição, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração, como se depreende da leitura do citado dispositivo:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Na lição do Professor e ex-ministro do STF, Dr. Eros Roberto Graus, deve ser demonstrada a impossibilidade, vejamos;

A Lei não cria hipóteses de inexigibilidade de licitação, visto decorrerem de situação de inviabilidade de competição. Estas constituem eventos do mundo do ser, não do mundo do dever-ser jurídico. Assim, hipóteses de inexigibilidade de licitação, decorrentes de situação de inviabilidade de competição existem... ou não existem... no mundo dos fatos. Por esta razão é que o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 enuncia o conceito de inexigibilidade de licitação [há inexigibilidade dela - quando houver inviabilidade de competição-] e, ademais, dá exemplos de alguns casos de inviabilidade de competição [seus incisos], outros, além desses, podendo se manifestar [...]

O professor Justen Filho afirma que existem, exemplificadamente, quatro tipos de situações que ensejam a inviabilidade de competição;

- a) Ausência de alternativas: quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação;
- b) Ausência de mercado concorrencial: ocorre nos casos de serviços de natureza personalíssima;
- c) Ausência de objetividade na seleção do objeto: não há critério objetivo para escolher o melhor;
- d) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada: não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato

Sob a justificativa da área solicitante, a contratação direta se justifica, em primeiro plano, pela natureza jurídica das partes envolvidas. Tanto a AGE quanto a CEPE são sociedades de economia mista, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico próprio das estatais. A contratação em tela, embora direta, está inserida nas hipóteses de

contratação previstas na Lei nº 13.303/2016, que estabelece as condições e os procedimentos para as contratações de serviços realizadas por essas entidades, garantindo a observância dos princípios da administração pública.

Em segundo plano, e de forma complementar e determinante, a inexigibilidade de licitação decorre da manifesta inviabilidade de competição. A CEPE é a única instituição legalmente incumbida de realizar as publicações oficiais exigidas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco. Essa exclusividade não é meramente fática, mas possui respaldo normativo na Lei Estadual nº 6.065, de 29 de dezembro de 1967, que confere à CEPE o monopólio da edição e publicação do Diário Oficial, tornando-a a única entidade apta a prestar o serviço em questão.

Tal cenário se amolda perfeitamente à hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, que dispensa a licitação para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Embora o dispositivo mencione “materiais, equipamentos ou gêneros”, a interpretação teleológica e sistemática da norma, em conjunto com a inviabilidade de competição, permite sua aplicação a serviços de natureza singular e exclusiva, como a publicação oficial. A exclusividade legal da CEPE elimina qualquer possibilidade de concorrência, configurando a inviabilidade objetiva de competição que justifica a contratação direta.

Ainda segundo a doutrina, ser único é diferente de ser exclusivo. Quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, não havendo portanto, outro fornecedor disponível. Já quando é exclusivo, até pode existir outros fornecedores, mas em razão da exclusividade, apenas pode ser fornecido por um específico.

No presente caso, a inviabilidade de competição é absoluta, daí ser correta a fundamentação legal da contratação direta ora pretendida pela Administração no caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2006.

Quanto ao preço a ser contratado, conforme justificativa da área solicitante, o valor é tabelado, e encontra-se publicado no próprio Diário Oficial do Estado, sendo claramente inviável a obtenção de melhor preço à administração pública.

Por fim, o processo foi instruído com os documentos de habilitação jurídica e fiscal que demonstram a possibilidade de contratação da empresa, autorizado pela diretoria e com disponibilidade orçamentária.

IV - CONCLUSÃO

Não é cansativo repetir que compete a essa parecerista, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, cabendo apenas o exame de questões de natureza eminentemente técnico-jurídicas.

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima e considerando os exatos termos apresentados, opina-se, pela possibilidade jurídica na contratação da COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO-CEPE para prestação de serviços de publicação de editais, avisos, extratos de contratos e convênios e demais atos administrativos, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (DOEPE) por meio de inexigibilidade com fundamentação no caput do art. 30, I da Lei Federal nº 13.303/2006.

Atente-se ao fim, a necessidade de ratificação da autoridade superior em conformidade com o inciso I do art. 30 da Lei de Estatais.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Recife, 23 de março de 2026.

Gabriel José de Brito Leite Nunes

Superintendente Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel José de Brito Leite Nunes**, em 23/03/2026, às 15:41, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83326116** e o código CRC **1BB60959**.

AGÊNCIA DE EMPREENDEDORISMO DE PERNAMBUCO

Av. Eng. Domingos Ferreira, 467 - 8º andar, - Bairro Pina, Recife/PE - CEP 51011-051, Telefone: